



REFLEXÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME PERICIAL NOS CRIMES FORMAIS E DE MERA CONDUTA

REFLECTIONS ON THE MANDATORY FORENSIC EXAMINATION IN FORMAL AND MERE CONDUCT CRIMES

Cláudio Saad Netto¹  

Universidade de Brasília, UnB, Brasil 
claudioprocessopenal@gmail.com

Luiz Francisco Torquato Avolio²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
lfavolio@hotmail.com

Luiz Antonio Borri³  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
luiz@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17495218>

Resumo: Na temática do presente texto, que intersecciona o direito penal e o processo penal, propomo-nos a repensar, a partir da tradicional classificação dos crimes, a conclusão de que os crimes formais e de mera conduta prescindem do exame pericial para a sua comprovação. O cerne da discussão reside em elucidar se a infração penal praticada, seja ela material, formal ou de mera conduta, pode deixar vestígios; contexto a partir do qual emerge a obrigatoriedade da realização do exame pericial, *ex vi* do artigo 158, CPP, e, por conseguinte, o direito à prova pericial no processo penal, como consectário do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Palavras-chave: vestígios; materialidade; crime material, formal e de mera conduta, direito à prova pericial.

Abstract: In the context of this text, which intersects criminal law and criminal procedure, we propose to reconsider, based on the traditional classification of crimes, the conclusion that formal crimes and crimes of mere conduct do not require expert examination for their proof. The core of the discussion lies in clarifying whether the criminal offense committed, whether material, formal, or of mere conduct, can leave traces, a context from which emerges the obligation to carry out an expert examination, *ex vi* of article 158 of the Code of Criminal Procedure, and, consequently, the right to expert evidence in criminal proceedings, as a consequence of the adversarial principle, the right to a full defense, and due process of law.

Keywords: criminal procedure, right to forensic evidence; physical evidence; materiality; formal crime; material crime.

¹ Pós-Doutorando pela Universidade de Brasília (<https://ror.org/02xfp8v59>). Doutor e Mestre em Direito Processual Penal, ambos pela PUC-SP. Especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública (ANP/DF). Bacharel em Direito, Engenharia Civil e Ciências Contábeis. Articulista em livros jurídicos. Palestrante. Perito Criminal Federal. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3434-7338>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1402230225242409>. Instagram: @claudiosnetto.

² Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Advogado, pesquisador científico e parecerista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6622-5523>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8091754283817494>. Instagram: @lfavolio.

³ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Cesumar (2020). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>.

1. A obrigatoriedade da perícia e o correspondente direito à prova pericial: consequências

O direito fundamental à prova decorre do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, ao estatuírem, respectivamente, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que, no seu bojo, são assegurados aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios (de prova) e recursos a eles inerentes.

Nas hipóteses de infrações penais que deixam vestígios, impôs o legislador de 1940 a realização de exame pericial, consoante disposto no art. 158 do Código de Processo Penal (CPP): “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Em que pese a longevidade do dispositivo, o conceito legal de vestígio e sua importância encontram-se devidamente prestigiados no § 3º do art. 158-A do CPP, incluído pela Lei 13.964 de 2019, dita Pacote Anticrime, ao tratar da cadeia de custódia da prova “é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (Saad Netto; Avolio; Borri, 2025, p. 76).

De início, é importante observar, como assinala a doutrina (nesse sentido, Ferraz Junior, 2003, p. 150), que o “dever” legal insculpido no art. 158, CPP, traz subjacente um “direito”: o direito à prova pericial no processo penal. Portanto, “mais efetivo se mostrará o rito probatório, quanto mais confiável e garantidor se apresentar o meio probante eleito para o exercício do direito à prova” (Saad Netto et al., 2023, p. 201).

Decorre que a não realização de exame pericial nas infrações penais que deixam vestígios, ora com as cautelas explicitadas nos artigos 158-A a 158-F, para a preservação e confiabilidade desses elementos objetivos e materiais, caracteriza grave afronta ao direito fundamental à prova, além de sujeitar o processo-crime à sanção de nulidade de seus atos.

Com efeito, ao cuidar do tema relativo às nulidades, nos arts. 563 a 573 do CPP, estatuiu o legislador sanções para hipóteses nas quais o processo crime revele vícios em face da não observância a regras legais, enumerando as consequências para cada caso, *v.g.*, pela não realização de exame pericial quando o crime deixou vestígios¹.

Muito além, pois, de uma exigência legal, verifica-se que dar cumprimento ao determinado no art. 158, CPP expressa também uma condição de validade para o regular processamento da ação penal, à luz da garantia fundamental do *due process of law*.

Tendo em vista que para as hipóteses de nulidade absoluta, a exemplo da sanção prevista no art. 564, III, “b”, CPP, o prejuízo é presumido (entre outros, Tourinho Filho, 1998, p. 118; Bonfim, 2016, p. 535), em tais circunstâncias prescindível será a demonstração, pela parte, do dano sofrido pela não realização do exame pericial, resultando indevida, a aplicação do princípio “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo) (Saad Netto; Avolio; Borri, 2025, p. 41), o que restringe o art. 563, CPP² às hipóteses de nulidade relativa³.

Importante assentar que a indispensabilidade da realização do exame pericial, declarada no art. 158, CPP, ou sua dispensabilidade, fica subordinada a uma única verificação: a presença ou não de vestígios⁴.

Portanto, obrigatório o exame pericial para infrações classificadas como *delicta facti permanentis* (que deixam vestígios) e dispensável para *delicta facti transeuntes* (que não deixam vestígios).

Atualmente, dada a evolução tecnológica e dos meios digitais de prova, o fato de uma infração penal absolutamente não deixar vestígios passou a ser algo incomum. Ampliou-se, consideravelmente, o campo de atuação da perícia, ou exame pericial criminal, e de seus múltiplos matizes, em virtude da

heterogeneidade de infrações penais que deixam vestígios, contribuindo para a elucidação das mais variadas espécies de delitos, a exemplo dos crimes contra a vida e o patrimônio, contra o meio ambiente, dos cibernéticos e dos respectivos objetos de prova, tais os dispositivos eletrônicos e seu conteúdo digital em forma de dados.

Nesse mesmo cenário apresentam-se os crimes contra a honra, comumente praticados no ambiente virtual, ao mesmo tempo em que a jurisprudência reconhece que as provas digitais são voláteis e passíveis de adulteração, realçando a relevância da prova pericial como instrumento adequado e imprescindível à comprovação do crime.

2. Dos crimes materiais, formais e de mera conduta

Como visto, para os delitos *facta permanentis*, isto é, aqueles que deixam vestígios, assim entendidos como os sinais, as marcas, os rastros, enfim, os elementos aptos a demonstrar e a comprovar a ocorrência de um crime, a legislação processual penal torna indispensável o exame pericial, injunção legal que não se restringe, como se verá, a crimes materiais, alcançando de igual modo, os crimes formais e os de mera conduta.

Nesse sentido, tendo em vista as várias classificações apresentadas pela ordem jurídico-penal no estudo do crime, oportuno revisitar conceitos extraídos do Direito Penal.

Relembre-se que o crime permite ser analisado sob o aspecto da qualidade do agente (crimes comuns, próprios, de mão própria), da conduta do agente (crimes comissivos, omissivos, de conduta mista), da vontade do agente (crimes dolosos, culposos, preterdolosos), do resultado (crimes materiais, formais, de mera conduta) etc.

Dessume-se, portanto, que a classificação dos crimes comporta vários ângulos de análise: bem jurídico, sujeito, conduta, unidade ou pluralidade de ações, resultado, materialidade, consumação, atos que compõem a fase de execução, modo de execução, relação com os demais tipos delictivos (Prado; Carvalho; Carvalho, 2015, p. 209-216), entre outros.

No presente estudo, importa a categoria do crime sob o prisma do resultado. Interessa, portanto, a análise da relação entre a conduta e o resultado, fundamental para fixar o limite que permite distinguir crimes materiais, dos formais e aqueles de mera conduta. A compreensão dessa distinção, contudo, fica condicionada ao eixo de análise adotado: se à luz da concepção naturalística ou da perspectiva jurídica (Saad Netto et al., 2023, p. 237).

Sob a óptica naturalística do crime, o fato penalmente relevante é compreendido como um fenômeno natural. O resultado é fruto de uma ação humana voluntária que provoca modificação no mundo exterior; um fato material, despido de juízo de valor.

Já sob a óptica jurídica, o resultado estabelece relação com a licitude ou ilicitude do ato, com a sua reprovabilidade, uma apreciação de conteúdo valorativo, com centralidade no bem jurídico vulnerado. Para haver crime, o fato deverá ser típico, antijurídico e culpável.

Não havendo falar em crime se ausente o resultado, por certo “tanto nos crimes denominados formais quanto nos materiais haveria sempre um resultado” (Jesus, 2005, p. 190). Raciocínio análogo se aplica aos crimes de mera conduta.

Recentes posicionamentos de nossas cortes superiores vêm sustentando a tese de que a obrigatoriedade do exame pericial se aplica, exclusivamente aos crimes materiais.

Em face da possibilidade de que crimes formais e de mera conduta também venham a deixar vestígios, mostra-se despida de qualquer congruência afastar a necessidade de exame pericial, e da prova pericial dele decorrente, para essas espécies de delito.

No estudo do crime, classificam-se como materiais (de resultado) os “crimes em que o tipo descreve a conduta do agente e a modificação do mundo exterior causada por ela (resultado material)” (Jesus, 2005, p. 190), exigindo-se, para a sua consumação, “a produção do resultado naturalístico” (Silva, 2006, p. 72), sendo imperativo, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 300), “a produção de um resultado separado do comportamento que o precede”. No mesmo sentido, Nelson Hungria (1955, p. 41) sustenta que nos crimes materiais “é necessária à consumação, a superveniência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado”, como ocorre, por exemplo, nos crimes de homicídio, lesão corporal, furto etc.

Do exame pericial nos vestígios deixados pela infração penal material e da prova pericial que dele decorre resulta a prova da existência do crime (Nucci, 2020, p. 635).

Seguindo a classificação dos crimes quanto ao resultado, há os denominados crimes formais, “conhecidos doutrinariamente como crimes de resultado cortado ou consumação antecipada” (Hungria, 1955, p. 41), nos quais há a descrição do comportamento e do resultado que se quer evitar, no entanto, o resultado não precisa ocorrer para sua consumação (Martinelli; Bem, 2020, p. 506).

Para essa espécie de crime, opera-se a denominada consumação antecipada, sendo bastante a mera ação do infrator, vale dizer, “[...] a consumação antecede ou alheia-se ao *eventus damni*” (Hungria, 1955, p. 41). A exemplo dos delitos materiais, os crimes formais igualmente descrevem um resultado, muito embora não se exija sua ocorrência para que o crime se dê por consumado (Bitencourt, 2022, p. 300).

Para Nelson Hungria (1955, p. 41), é suficiente o *eventus periculi*, ou, como elucida Raquel Scalcon (2020, p. 982), para a sua consumação não se exige “um resultado naturalístico diverso, no tempo e no espaço, da conduta em si realizada (crimes de mera atividade ou ‘formais’)”.

Ainda que o resultado naturalístico não seja determinante para configurar a consumação do crime, é importante destacar, em reforço à imprescindibilidade do exame pericial, o crime de “moeda falsa” (art. 289, Código Penal, CP) — crime formal —, cuja configuração restará reconhecida, de forma peremptória, somente após a conclusão pericial.

Por fim, ainda na esteira da classificação dos crimes quanto ao resultado, há os denominados crimes de mera conduta, delitos os quais “contêm apenas a definição da conduta, não alojando, no tipo legal, nenhum sem resultado naturalístico” (Barros, 2001, p. 117). A lei penal, para essas hipóteses, limita-se a descrever a conduta do agente, sendo bastante “a simples ação ou omissão, não exigindo a produção de qualquer resultado naturalístico” (Silva, 2006, p. 72).

Assim, para a consumação do delito, é dispensável que sobrevenha o resultado naturalístico, restando suficiente a conduta típica do infrator, descrita na norma penal.

Como se depreende, nesse tipo de crime, a atenção do legislador se dirige especificamente à descrição do comportamento do agente, não manifestando qualquer preocupação com o resultado, como ocorre frequentemente nos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo e de invasão de domicílio (Saad Netto et al., 2023, p. 240).

No que se refere ao delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo, apesar de classificado como crime de mera conduta ou de perigo abstrato, sublinhe-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015) adotou como referência a conclusão do laudo pericial acerca da inaptidão da arma de fogo para disparos e das munições apreendidas para a deflagração, para se posicionar pela “atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio”.

Outrossim, se não subsiste dúvida de que o crime de violação de domicílio (art. 150, CP) — crime de mera conduta — é também delito da espécie *facta permanentis*, para a prova da materialidade do delito, imprescindível, portanto, a realização de exame pericial e consequente produção de prova pericial.

Similar orientação pode ser estendida aos crimes contra a honra, tradicionalmente classificados como crimes formais (Prado; Carvalho; Carvalho, 2015, p. 210), e em relação aos quais verifica-se que atualmente as ofensas “cometidas pela *internet* passaram a ser o meio regular de cometimento de crimes” (Lucchesi, 2020, p. 520). Esse cenário é interessante porque o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024) reconhece a prova digital como volátil e suscetível de adulterações, o que reforça a imprescindibilidade do exame pericial para comprovação do delito.

Conquanto nas infrações penais que deixam vestígios a materialidade do crime se demonstre por meio do exame pericial, descabe confundir “materialidade do crime” com “crime material” (Saad Netto et al., 2023, p. 237).

Nesse sentido, a tese fixada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.205.709 (Tema Repetitivo n. 1.377), quando a Corte proveu recurso do Ministério Público e assentou que

o tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo (Brasil, 2025b).

No entanto, a compreensão acima envolve uma confusão conceitual, ao vincular a classificação dos crimes com a desnecessidade de exame pericial. O ponto, como visto, não é se o crime possui natureza formal ou material, mas se a infração deixou vestígios, premissa a partir da qual emerge a imprescindibilidade da realização da prova pericial.

É cediço que para o oferecimento da denúncia se exige que a fundamentação da justa causa se apresente amparada em um suporte probatório mínimo, ou seja, que se demonstre a presença de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do delito (prova da existência do crime) (Nucci, 2006, p. 366). A certeza da existência do crime é, igualmente requisito, para uma condenação penal. São, portanto, exigências que se impõem, seja o crime de natureza material, formal ou de mera conduta.

3. Conclusão

Extrai-se, portanto, que a aplicabilidade da regra da indispensabilidade do exame pericial, prevista no art. 158, CPP, não guarda qualquer relação com a classificação dos crimes em material, formal ou de mera conduta, mas tão somente quanto ao fato de a infração penal ter ou não deixado vestígios, de qualquer natureza, inclusive.

Isso afasta a possibilidade de os crimes formais e de mera conduta, em que a própria ação do agente consuma o fato delituoso, simplesmente por força dessa classificação, não serem alcançados pelo que dispõe o estatuto processual penal, em seu art. 158.

Portanto, seja de que natureza forem os crimes, materiais, formais ou de mera conduta, deixando vestígios, indispensável se afigura a realização de exame pericial por perito criminal oficial, nos termos dos arts. 158, CPP.

Ressalte-se que o mesmo dispositivo processual não revela qualquer intenção de o legislador processual penal restringir a obrigatoriedade do exame de corpo de delito às infrações que deixam vestígios de natureza material, aplicando-se, *in casu*, regra

básica da hermenêutica que proclama: “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, fundada no brocardo jurídico — *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (Saad Netto et al., 2023, p. 241).

Em tempos de grande progresso tecnológico e quebra de paradigmas com o advento da inteligência artificial, o desatendimento ao mandamento expresso no artigo 158, CPP, espelha renúncia à necessária e inestimável contribuição do avanço científico, isto é, da ciência como suporte técnico, como saber complementar da ciência jurídica, em absoluto desfavor da efetividade da persecução penal.

Sob esse enfoque, nada mais relevante que analisar a confiabilidade das provas digitais, o que nos propomos a abordar com profundidade num próximo artigo, com ênfase nos subsídios técnicos e científicos aplicados às diversas modalidades de perícias criminais.

Por ora, suficiente referir, das presentes reflexões, que embaraçar o exercício do direito à prova pericial no processo penal na hipótese de crimes formais e de mera conduta implica violar os cânones constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, portanto, do devido processo penal.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio. Reflexões sobre a obrigatoriedade do exame pericial nos crimes formais e de mera conduta. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 5-8,

2025. DOI: 10.5281/zenodo.17495218. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2431. Acesso em: 1 dez. 2025.

Notas

- 1 Como entendem Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2005, p. 639), “a falta de fórmula ou do exame de corpo de delito, nos termos do art. 564, inciso III, aliena b, provocará a nulidade do processo, ressalvada a hipótese do art. 167 do Código, segundo o qual a prova testemunhal poderá suprir a perícia”.
- 2 Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
- 3 Em sentido contrário à doutrina, a orientação jurisprudencial prevalecente é de que o prejuízo é exigido em nulidades absolutas ou relativas, conforme excerto, a seguir: “5. Demais disso, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo

à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que, consoante visto, não se verifica no presente caso, pois, a defesa sequer levantou qualquer alegação da pretensa nulidade no momento oportuno” (Brasil, 2025a).

- 4 Ressalte-se que, para Gustavo Henrique Badaró (2022, p. 833) “se o exame ainda pode ser realizado, o juiz deve determinar a sua elaboração. Feito o exame, haverá prova válida da materialidade delitiva. Se o exame se tornou impossível, por perecimento do objeto, a questão não será de nulidade do processo, mas de absolvição do acusado, por falta de prova da materialidade delitiva (CPP, art. 386, *caput*, II)”.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *AgRg no HC n. 828.054/RN*, relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em: 23 abr. 2024, DJe: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *AgRg no HC n. 915.599/MG*, relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em: 18 fev. 2025, DJEN: 27 fev. 2025a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *REsp 1451397/MG*, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em: 15 set. 2015, DJe: 1 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.205.709/MG*, relator: Ministro Joel Ilan Parcionirk, julgado: 8 out. 2025b.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. I. t. 2.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Capítulo V – Dos crimes contra a honra. In: SOUZA, Luciano Anderson de (coord). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 517-538.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito Penal: Lições Fundamentais*. São Paulo: D’Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio (coord.). *Nulidades no processo penal e a cadeia de custódia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

SAAD NETTO, Cláudio et al. *O direito à prova pericial no processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

SCALCON, Raquel. Título X – Dos crimes contra a fé pública. In: SOUZA, Luciano Anderson de (coord). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 979-1037.

SILVA, César Dario Mariano da. *Manual de Direito Penal: parte geral*, arts. 1º a 120. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

